



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004572-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS, é agravado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46023

Comarca: Campinas

Agravante: Irmandade de Misericórdia de Campinas
(executada)

Agravada: Município de Campinas (exequente)

Ementa: Agravo de Instrumento – Execução fiscal – A decisão recorrida rejeitou a exceção de pré-executividade e indeferiu o pedido de gratuidade da justiça – A irresignação comporta parcial provimento.

A concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica sem fins lucrativos exige a comprovação da insuficiência de recursos. Demonstrada a dificuldade financeira da agravante, viável a concessão do benefício.

No mais, a cobrança da Taxa de Lixo tem fundamento em legislação municipal vigente e observa os requisitos de especificidade e divisibilidade, não se evidenciando qualquer irregularidade na sua exigência. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Irmandade de Misericórdia de Campinas** contra a decisão proferida nos autos da execução fiscal movida pelo **Município de Campinas**, que rejeitou a exceção de pré-executividade e indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Sustenta a agravante, em síntese, que preenche os requisitos necessários à concessão da benesse, diante da sua situação financeira deficitária amplamente demonstrada nos autos.

Afirma, também, que a cobrança da Taxa de Lixo é inconstitucional, pois não respeita os princípios da isonomia e da proporcionalidade, além de não guardar correlação com o efetivo

custo do serviço prestado. Pede, desse modo, o provimento do recurso (fls 01/14).

Regularmente intimado, o agravado não apresentou contraminuta (certidão de fls 18).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O pedido de concessão da justiça gratuita merece acolhimento. Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade de justiça pode ser concedida à pessoa jurídica sem fins lucrativos que comprove sua insuficiência financeira.

A documentação apresentada demonstra que a agravante enfrenta dificuldades financeiras substanciais, sendo uma entidade beneficente de assistência à saúde, o que justifica a concessão do benefício.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Lixo, não assiste razão à agravante.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 19, consolidou o entendimento de que "a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de

coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal".

Além disso, a cobrança da Taxa de Lixo pelo Município de Campinas encontra amparo na Lei Municipal nº 6.355/1990, que estabelece critérios objetivos para a fixação do valor devido pelos contribuintes, em conformidade com os princípios constitucionais que regem a tributação.

Mostra-se, assim, incontestado a regularidade da exação, pois atendidos os requisitos de especificidade e divisibilidade do serviço.

No caso, não há elementos que evidenciem a inconstitucionalidade da taxa ou sua cobrança indevida. A base de cálculo utilizada pela municipalidade respeita os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo ilegalidade a ser corrigida nesta via recursal.

Nesse sentido, em demanda envolvendo as mesmas partes, já se manifestou esta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Exceção de pré-executividade em execução fiscal – Justiça gratuita – Entidade filantrópica em dificuldades financeiras – Concessão do benefício – Taxa de lixo – Fato gerador

– Coleta de lixo domiciliar – Prestação desvinculada dos demais serviços de limpeza pública em geral – Constitucionalidade – Súmula Vinculante 19 – Base de cálculo – Uso de elemento da base de cálculo do IPTU – Irrelevância – Súmula Vinculante 29 – RECURSO PARCIALMENTE ¹PROVIDO”.

“Agravado de instrumento – Execução fiscal – Taxa de Lixo e Taxa de Sinistro do exercício de 2002/2003, bem como dos exercícios de 2009, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2022 – Município de Campinas – Acolhimento parcial de exceção de pré-executividade “para o fim de reconhecer a inexigibilidade da taxa de sinistro e extinguir, com relação a aludido tributo, esta execução fiscal”, prosseguindo no tocante às demais taxas – Recorrente insistindo na inconstitucionalidade da taxa de lixo – Não reconhecimento – Taxa de lixo que não se apresenta ilegal ou inconstitucional – Precedentes – Agravado de instrumento não provido”².

Ademais, para a exclusão da cobrança, seria necessária dilação probatória para comprovar eventual falta de prestação do serviço ou sua ineficiência, o que não pode ser analisado por meio de objeção de pré-executividade, conforme

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2002429-32.2025.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025

² TJSP; Agravo de Instrumento 2004605-81.2025.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025

entendimento pacífico da jurisprudência.

Dessa forma, correta a decisão recorrida ao rejeitar o incidente e manter a execução fiscal em curso.

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso nos termos acima explicitados.

BEATRIZ BRAGA
Relatora